

04/05/11

18 h 20

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A  
PROFERIR PARECER AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

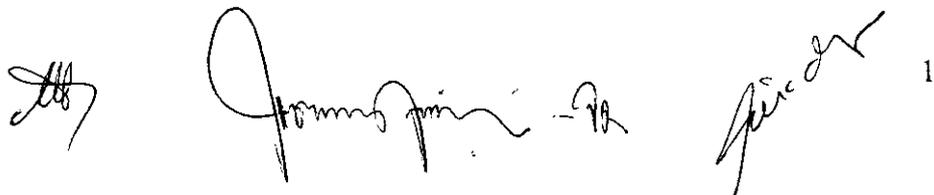
**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 36**

O § 4º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, ficam suspensos os processos criminais e a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Embora tenha garantido a suspensão das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 referentes à supressão irregular em áreas de preservação, o



(Cont emenda número nº 36)

Substitutivo adotado pela Comissão Especial não faz menção à suspensão dos processos criminais que tramitam pela mesma razão.

Desse modo, o produtor rural fica em situação complexa, frente à indefinição quanto à extensão do benefício que lhe será concedido. Porém, é cediço que onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito.

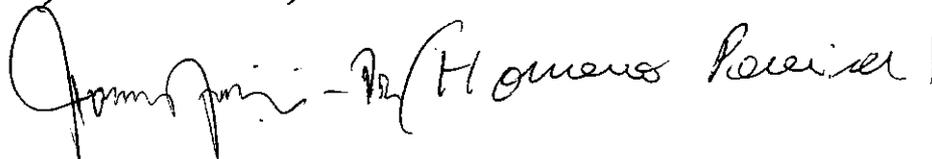
Cremos, portanto, ser razoável incluir no texto a suspensão dos processos criminais que tramitam contra proprietários e possuidores a partir da inscrição no cadastro ambiental, a qual é a mesma razão dada pela Lei para a não cobrança imediata das multas já aplicadas. Isso por compreendemos que é juridicamente mais seguro para o produtor ter essa garantia positivada em norma legal do que depender de interpretações extensivas do Poder Judiciário.

Assim, entendemos que a modificação do § 4º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial, por meio da inserção do trecho “os processos criminais”, é medida que garante segurança jurídica aos produtores rurais brasileiros.

Sala das Sessões, em            de maio de 2011.

  
Deputado **RONALDO CAIADO**



 - *(Homenagem Receber)*